



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12 / 08 / 2008.  
Sívio S. Barbosa  
Mat.: Siapo 91745

CC02/C01  
Fls. 1.127

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 18471.001259/2005-18  
**Recurso n°** 139.914 De Ofício e Voluntário  
**Matéria** Cofins e PIS  
**Acórdão n°** 201-81.005  
**Sessão de** 13 de março de 2008  
**Recorrente** GE RIO REVISÃO DE MOTORES AERONÁUTICOS S/A  
**Recorrida** DRJ no Rio de Janeiro - RJ

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 05 / 09 / 08  
Rubrica P.  
Republicado  
no DOU de  
06/04/2008.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

**COFINS. RECURSO DE OFÍCIO. LANÇAMENTO. ERRO NA APURAÇÃO.**

Comprovada a ocorrência de erro na apuração do valor devido, é cabível a correção do lançamento.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA.**

A discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição, salvo nos casos em que a matéria suscitada na impugnação ou recurso administrativo se prenda a competências privativamente atribuídas pela lei à autoridade administrativa, como é o caso da exigibilidade do crédito tributário constituído através do lançamento em face de sentença denegatória de segurança e dos consectários lógicos do seu inadimplemento, como é o caso da multa e dos acréscimos moratórios consubstanciados no referido lançamento (arts. 142, 145, 147, 149 e 150, do CTN), que não foram objeto da segurança.

**COFINS E PIS. JUROS DE MORA. SELIC. INCIDÊNCIA.**

A taxa Selic é aplicável na atualização dos débitos fiscais não recolhidos integralmente no vencimento da obrigação, incidindo desde esta data, mesmo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha se dado em momento anterior ao vencimento.

Recursos de ofício e voluntário negados.

*scf*

Processo n° 18471.001259/2005-18  
Acórdão n.° 201-81.005

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 08 2008.
Silvia S. Barbosa Mat.: Siage 91745

CC02/C01 Fls. 1.128
------------------------

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça*

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Acciolly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12/08/2008  
Sívio Siqueira Barbosa  
Mat.: Siage 91745

CC02/C01  
Fls. 1.129

## Relatório

Trata-se de recursos voluntário (fls. 1.052/1.080, vol. VI) e de ofício (fl. 1.035, vol. VI) contra o v. Acórdão nº 12.444 exarado em 27/04/2006 (fls. 1.034/1.046, vol. VI), exarado pela 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro II - RJ, que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar procedentes em parte os lançamentos (apenas para reduzir para R\$ 611.951,96 o valor da Cofins devida no período de janeiro de 2004, com acréscimo dos juros de mora), mantendo, no mais, os seguintes lançamentos originais:

a) Cofins (MPF nº 0719000/00153/05, fls. 450/461, vol. III), notificado em 31/08/2005 (fl. 450, vol. III), no valor total de R\$ 31.285.801,28 (Cofins: R\$ 21.541.214,58; e juros: R\$ 9.744.586,70), que acusou a ora recorrente de falta de recolhimento da Cofins no período de 31/01/2002 a 31/07/2004, em razão de diferenças apuradas entre o valor escriturado e declarado, por não ter informado em DCTF a Cofins sobre suas receitas financeiras, tendo impetrado Ação judicial nº 99-0009087-0 com pedido liminar (fls. 284/432), em razão do que a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. 1º da LC nº 70/91; e 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da MP nº 1.807/99 e reedições, com as alterações da MP nº 1.858/99 e reedições; arts. 2º, inciso II, e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51, do Decreto nº 4.524/2002, devida a multa de 75% capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e juros à taxa Selic, nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96; e

b) contribuição para o PIS (MPF nº 0719000/00153/05, fls. 931/94, vol. V), notificado em 31/08/2005 (fl. 931, vol. V), no valor total de R\$ 8.006.616,76 (PIS: R\$ 5.563.058,09; e juros: R\$ 2.443.558,67), que acusou a ora recorrente de falta de recolhimento do PIS no período de 31/01/2002 a 31/07/2004, em razão de diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado, por não ter informado em DCTF a Cofins sobre suas receitas financeiras, tendo impetrado Ação Judicial nº 99-0009087-0, com pedido liminar (fls. 284/ 432), em razão do que a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715/98; 2º e 3º da Lei nº 9.718/98; 2º, inciso I, alínea "a", parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51, do Decreto nº 4.524/2002, devida a multa de 75% capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e juros à taxa Selic, nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. Decisão de fls. 961/970 (vol. III), da 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG, houve por bem julgar procedentes em parte os lançamentos para reduzir a exigência do PIS para R\$ 344.897,79 e manter a exigência da Cofins no valor de R\$ 1.202.659,70, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/01/2002 a 31/07/2004*

*Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação.*

*pad*

*fon*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12/08/2008.  
Sávio B. C. Barbosa  
Mat.: Smap 91745

**PIS/COFINS - LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA** - Nos termos do art. 142 do CTN, havendo ação judicial, deve a autoridade fiscal efetuar o lançamento, ainda que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa, a fim de resguardá-lo dos efeitos da decadência, observando-se o disposto nos artigos 61 e 63 da Lei nº 9.430/96.

**AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA PELO INTERESSADO - RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE** - Ação judicial proposta pelo interessado contra a Fazenda Nacional, antes ou após o lançamento, com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, relativamente à matéria discutida judicialmente, não cabendo sua apreciação na via administrativa.

**JUROS - EXIGÊNCIA** - Nos termos dos artigos 61 e 63 da Lei nº 9.430/96, é cabível a exigência de juros na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência.

**PIS/COFINS - DECADÊNCIA** - Tendo sido constituído o crédito tributário dentro do prazo de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos da Lei nº 8.212/91, não se caracteriza a decadência.

**INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE** - Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário, especialmente quando já ajuizada ação com o mesmo objeto, nos termos do ADN nº 3/96.

**ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC** - A partir de 01/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos dos artigos 13 da Lei nº 9.065/95 e 43 da Lei nº 9.430/96.

**COFINS - LANÇAMENTO - ERRO NA APURAÇÃO** - Comprovada a ocorrência de erro na apuração do valor devido, é cabível a correção do lançamento.

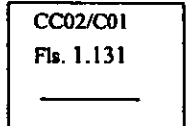
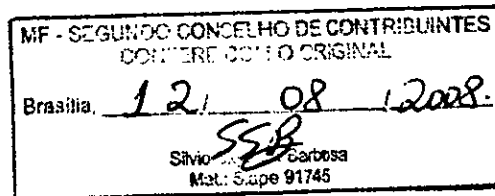
*Lançamento Procedente em Parte”.*

Tendo havido sucumbência parcial da Fazenda Pública superior ao limite de alçada (R\$ 500.000,000 - cf. Portaria MF nº 375 de 07/12/2001), o d. Presidente da Colenda 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG interpôs recurso de ofício (fl. 962, vol. III) a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



## Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso coluntário reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece parcial provimento.

Inicialmente, verifica-se que a mera existência de sentença em Mandado de Segurança e em Medida Cautelar para assegurar a compensação antes da autuação já impediria o reexame da mesma matéria de mérito objeto do recurso administrativo, que sequer poderia ser reapreciada na instância administrativa, seja porque, de acordo com a lei processual, “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide” (art. 471 do CPC), sendo “defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas” (art. 473 do CPC), seja ainda porque, havendo concomitância de discussão, esta Colenda Câmara tem reiteradamente proclamado que “a discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição” (cf. Acórdão nº 201-77.493, Recurso nº 122.188, da 1ª Câmara do 2º CC em sessão de 17/02/2004, rel. Antonio Mario de Abreu Pinto; cf. também Acórdão nº 201-77.519, Recurso nº 122.642, em sessão de 16/03/2004, rel. Gustavo Vieira de Melo Monteiro).

Nesse sentido a jurisprudência dominante do 1º CC cristalizada na Súmula nº 1, recentemente aprovada, que expressamente dispõe: “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.” (cf. DOU-1 de 26/6/2006, p. 26, e RDDT vol. 132/239).

Note-se que nem mesmo a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário poderia obstar o lançamento tributário, pois, como já assentou a jurisprudência uniforme do Egrégio STJ, “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar” (cf. Acórdão da 1ª Seção do STJ nos Emb. de Divergência no REsp nº 572.603-PR, Reg. nº 2004/0121793-3, em sessão de 08/06/2005, rel. Min. Castro Meira, publ. in DJU de 05/09/2005, p. 199, e in RDDT vol. 123, p. 239), eis que “o prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, sequer por ordem judicial.” (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 119.986-SP, Reg. nº 1997/0011016-8, em sessão de 15/02/2001, rel. Min. Eliana Calmon, publ. in DJU de 09/04/2001, p. 337, e in RSTJ, vol. 147, p. 154), sendo certo que a procedência ou improcedência do débito principal objeto do lançamento já se encontra adredemente vinculada à sorte da decisão final dos processos judiciais.

Entretanto, o mesmo não se pode dizer das matérias objeto da impugnação ou recurso administrativo que, sendo meras conseqüências do processo judicial e prendendo-se a competências privativamente atribuídas pela lei à autoridade administrativa (*ex-vi* dos arts. 142, 145, 147, 149 e 150, do CTN) - como é o caso dos efeitos da sentença denegatória de segurança quanto à exigibilidade do crédito tributário constituído através do lançamento

folh

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 12, 08, 2008.
Silvio Siqueira Lobo Mat.: Sisppe 91745

excogitado e dos consectários lógicos do seu inadimplemento, como é o caso da multa e dos acréscimos moratórios consubstanciados no referido lançamento -, não foram objeto da segurança, em razão do que passo a examinar.

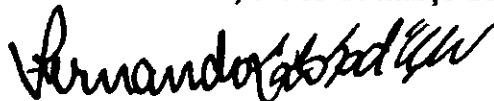
No que toca à multa de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, não pode ser exigida sobre a parte do crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa, à data da lavratura do lançamento, por depósito na Medida Cautelar e no Mandado de Segurança, não se podendo cogitar de “infração” ou “mora” no exercício regular do direito constitucionalmente assegurado a qualquer contribuinte de impugnar e defender-se contra qualquer exigência tributária (art. 5º, incisos, II, XXXIV, “a”, XXXV, LIV e LVI, da CF/88), através de ação própria oportunamente proposta perante o Poder Judiciário. Nesse sentido, o próprio § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96 expressamente reconhece que *“a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição”*. Portanto, no caso concreto, entendo que não há como se cogitar de “retardamento culposos”, “infração” de “falta de recolhimento” ou de incidência de multa punitiva, enquanto regularmente suspensa a exigibilidade e até a conversão da importância em renda da União com a extinção do crédito tributário, ainda que sujeita a ulterior homologação pelo Fisco.

No que toca à incidência dos acréscimos moratórios calculados à taxa Selic, também são devidos, como expressamente admite a jurisprudência do Egrégio STJ, que já se pacificou no sentido da constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa Selic na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento (cf. Acórdão da 1ª Seção do STJ nos Emb. de Div. no REsp nº 426.967-MG, Reg. nº 2005/0080285-4, em sessão de 09/08/2006, rel. Min. Denise Arruda, publ. in DJU de 04/09/2006, p. 218), sendo *“devido, dessarte, o pagamento de juros de mora desde o vencimento da obrigação e correção monetária, mesmo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha se dado em momento anterior ao vencimento”* (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 208.803-SC, Reg. nº 1999/0025864-9, em sessão de 11/02/2003, rel. Min. Franciulli Netto, publ. in DJU de 02/06/2003, p. 232).

Isto posto voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos oficial e voluntário para manter a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ÊÇA

